Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.559 - RO (2018/0344741-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	FRANCISCO BORBOREMA SARAH
ADVOGADO	:	MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RO001073
RECORRIDO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - RO004881

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO BORBOREMA SARAH, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

> *"Seguro. Invalidez permanente total. Reconhecimento. Indenização securitária. Valor devido. Dano moral. Não configuração. Comprovada a invalidez permanente total, é devida a indenização securitária prevista em contrato de seguro. O simples inadimplemento contratual, como a recusa ao pagamento por parte de seguradora, por si só, não dá ensejo a indenização por dano moral se ausente demonstração de situação capaz de denotar a existência de ofensa moral"* (e-STJ fl. 464).

Nas razões do especial, o recorrente alega divergência jurisprudencial acerca do cabimento de indenização por dano moral em razão da recusa do pagamento do seguro.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Com efeito, se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.*
> *1. (...).*
> *2. A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via,*

porquanto a sua apreciação não compete ao Superior Tribunal de Justiça, pelo teor do artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.
3. Incabível a interposição de recurso especial por violação de enunciado sumular, por se tratar de verbete que não se enquadra no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.
4. Não tendo sido feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, evidencia-se a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.
5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 576.350/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2017, DJe 3/5/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1 - O recurso especial da agravante encontra-se deficientemente instruído, porquanto não fez referência a qualquer violação de dispositivo infraconstitucional. Aplicação analógica do enunciado sumular n. 284 do STF.
2 - O conhecimento de recurso fundado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, requer que o recorrente realize o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255, §§ 1º e 2º, o que não ocorreu neste caso.
3 - Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 360.275/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 2/5/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Considerada a sucumbência recíproca fixada na origem (fl. 471 e-STJ), deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 05 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator